




MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0094/2024-GPETV

PARECER N° : 0423/2024 

INTERESSADA : ADRIANA DOS SANTOS MOREIRA ROSA

ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE (ART. 6° DA EC N. 41/2003 C/C ART. 24, 46 E 63 DA LC 432/08 E ART. 4° EC/RO N° 146/21)

UNIDADE : PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DOS ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Cuidam os autos de **análise da legalidade** de ato concessório de **aposentadoria, concedida** a servidora pública do quadro permanente do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de **Professor**, Classe C, referência 9, carga horária 40 horas semanais, **matrícula n° 300026784**, por meio do **ato concessório de Aposentadoria n° 724, de 6.7.2023** (ID 1526892, p. 1), **fundamentado** no art. 6°, da EC n° 41/03, c/c , c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n° 432/2008 e **Art. 4° da Emenda à Constituição do Estado de Rondônia n° 146/21, publicado** no DOE n° 143, de 31.7.2023 (ID 1526892, p. 2), enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Observa-se que a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CECEX 4) emitiu **relatório técnico** (ID 1551634), **concluindo** que **a interessada faria jus ao benefício de aposentadoria**, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, **propondo** que seja considerado legal e apto a registro.

É o relatório estritamente necessário.

O procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de **aposentadoria** e pensão civil, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos, encontra-se normatizado na **IN n° 50/2017/TCE-RO** (Art. 1º, I e II).

Observa-se que a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CECEX 4) emitiu **relatório técnico** (ID 1576046), **concluindo** que **a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria**, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, **propondo** que seja considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

Preliminarmente, embora não haja discordância com a **conclusão e a proposta de encaminhamento da CECEX 4** (ID 1576046), necessário fazer um breve registro quanto à fundamentação legal do ato de aposentadoria em apreciação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

De saída, urge destacar que o artigo 4º da Emenda à Constituição do Estado de Rondônia n. 146/2021, definiu que a concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao RPPS e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor da novel emenda, desde que cumpridos até 31.12.2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

De mais a mais, o parágrafo único do artigo 4º da ECE/RO n. 146/21 também preconizou que o *quantum* inicial dos proventos de aposentadoria do servidor aposentado, nestas condições, será fixado e reajustado de acordo com a legislação vigente até a data de entrada em vigor da referida Emenda a Carta estadual, se os requisitos e critérios forem atendidos até 31.12.2024.

Em resumo, no âmbito do RPPS do Estado de Rondônia, as regras de transição, previstas nas Emendas à Constituição Federal, tais como o Art. 6º da EC n. 41/03 e dispositivos da Lei Complementar n. 432/08, ainda permanecem sendo aplicáveis até o termo final definido no art. 4º, da EC/RO n. 146/21, ou seja, até 31.12.2024.

Feito este breve registro, perquirindo a documentação acostada ao PCE, o Ministério Público de Contas entende ser possível acompanhar à conclusão e a proposta de encaminhamento da CECEX 4 (ID 1576046), considerando-se que a interessada preencheu os requisitos e critérios exigidos na regra de transição que fundamentou o ato concessório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Isso dado que, a documentação e as informações (IDs 1526893 e 1526892) que ancoram a concessão do benefício, com clareza solar fazem prova de que:

- (i) a interessada havia ingressado no serviço público até a data de publicação da EC 41 (dia 31.12.2003), pois fora admitida em 15.7.1997;
- (ii) que possuía tempo mínimo de 25 anos de contribuição (para servidoras do sexo feminino);
- (iii) que havia alcançado 25 anos de efetivo exercício no serviço público;
- (iv) que comprovara 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

Não obstante, verifica-se que foram observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, em razão da comprovação do exercício exclusivamente de tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, como professor, tudo na data de 15.3.2021, nos exatos termos definidos na regra de transição, prevista no art. 6º, da EC nº 41/2003, consoante a simulação de cálculos de aposentadoria, elaborada pela CECEX 4 (ID 1537880, p. 153).

Repise-se que o art. 6º, da EC nº 41/2003, ainda se encontra vigente no âmbito do Estado de Rondônia até 31.12.2024, por força do Art. 4º da Emenda à Constituição Rondoniense nº 146/21, portanto, aplicável na concessão do benefício em análise, haja vista que a interessada implementou os requisitos exigidos em 15.3.2021 (ID 1537880, p. 153), ou seja, a regra de transição estava em vigor na época do fato gerador do benefício.

Assevera-se que, em matéria previdenciária, tem-se como regra a observância do princípio *tempus regit actum*,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

ou seja, a efetivação do direito deve se dar nos termos das normas vigentes à época e, apenas, em casos excepcionais, admite-se a retroação da norma em benefício do segurado.

No caso em tela, importante também salientar que a legislação interna do RPPS/RO havia disso modificada por meio da Lei Complementar n. 1.100, de 18.10.2021¹, no entanto ela ainda não se aplicava ao benefício em apreço, sendo ainda válidos os dispositivos da LC n. 432/08, considerando o já mencionado Art. 4º da Emenda à Constituição do Estado de Rondônia nº 146/21.

Desta maneira, uma vez que houve inclusão adequada dos dispositivos legais e constitucionais na fundamentação ao ato concessório, em observância ao princípio *tempus regit actum* e verificado que foram preenchidos os requisitos e critérios previstos na regra que amparou o benefício do Segurado, não se vê nenhum óbice ao registro do ato de aposentadoria em apreciação.

Por fim, menciona-se que em relação à análise dos proventos, a Coordenadoria Especializada consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, mas que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que amparou a concessão do benefício, o que pode ser confirmado pela comparação entre o montante da base de contribuição previdenciária e o primeiro

¹ Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares nº 228, de 10 de janeiro de 2000, nº 338, de 10 de fevereiro de 2006, nº 432, de 3 de março de 2008 e nº 524, de 28 de setembro de 2009.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

contracheque da beneficiária (IDs 1526894, p. 25 e 1526895, p.31, respectivamente).

ISSO POSTO, em harmonia com a **conclusão e proposta da CECEX 4** (ID 1576046), com base nos documentos e informações que constam nos autos, o Ministério Público de Contas **opina** seja **considerado legal** o **ato** concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, concedendo-se o seu **registro** pela Corte de Contas.

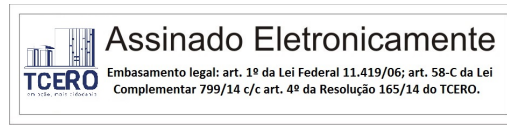
É o parecer.

Porto Velho, 28 de junho de 2024.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 28 de Junho de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR